



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/261 (CONTJOR-TV)

Procedimento oficioso contra a CMTV, relativa à notícia «Morto em largada – Homem de 82 anos colhido por touro», transmitida no dia 28 de maio de 2018, no programa «Notícias CM»

**Lisboa
TG/AF**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/261 (CONTJOR-TV)

Assunto: Procedimento oficioso contra a CMTV, relativa à notícia «Morto em largada – Homem de 82 anos colhido por touro», transmitida no dia 28 de maio de 2018, no programa «Notícias CM»

I. Objeto do procedimento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) no dia 28 de maio de 2018 uma participação referente à Peça jornalística «Morto em largada – homem de 82 anos colhido por touro», transmitida pela CMTV com início às 16h04m42s no programa «Notícias CM» do dia 28 de maio de 2018.
2. A participante, que terá assistido à peça enquanto aguardava atendimento num hospital público, considera a «cena lamentável, sem qualquer tipo de filtros. Um senhor morreu colhido por um touro numa festa na Azambuja. As imagens deste triste acontecimento passaram repetidamente». Considera ainda que «por uma questão de honra e de respeito pela vítima e família, as imagens não deviam ser transmitidas».
3. Trata-se de uma peça noticiosa que tem por rodapé «Morto em largada – homem de 82 anos colhido por touro» e que é introduzida pelo pivô como se segue: «Um homem morreu colhido por um touro nas Festas de Maio, na Azambuja. Tinha 82 anos e não resistiu à gravidade dos ferimentos. As imagens que se seguem podem chocar alguns espectadores.» É feita, portanto, uma advertência prévia.
4. São exibidas três vezes seguidas as imagens do momento em que o homem que surge sozinho na imagem é colhido pelo touro, sofre várias investidas já no chão e, ato contínuo, o animal afasta-se e o homem tenta levantar-se sem que o consiga e é ajudado por 2 homens que o arrastam para a berma, sendo visível que o idoso já não está a reagir (ouvem-se gritos, de quem assiste). Em *off*, a voz do repórter conta: «Este é o momento em que um homem de 82 anos é colhido por um touro, na Azambuja[...] Numa das largadas, o idoso está sozinho e é colhido pelo animal. Ainda se tenta proteger, mas é levado pela força do touro. O homem é socorrido primeiro por outros participantes e depois levado para as equipas

médicas que estão no local. Nem as manobras de socorro que foram feitas foram suficientes e o óbito foi declarado logo na altura [...].

5. Já tinha sido adiantada pelo pivô a informação de que o homem tinha morrido na sequência do ataque do touro de que foi vítima, e, com o repórter, a informação é ainda mais precisa: «o óbito foi declarado logo na altura», pelo que se conclui que as imagens correspondem aos últimos momentos da vida deste homem de 82 anos.

II. Do procedimento

A participação dirigida à ERC suscita como problemática a eventual violação dos limites à liberdade de programação, consignados no artigo 27.º da Lei da Televisão. À luz das disposições legais aplicáveis, foram analisadas as seguintes regras:

- a) Determinar, antes de mais, se a exibição do vídeo pôs em causa a salvaguarda da dignidade humana e dos direitos, liberdades e garantias dos intervenientes, em particular, da vítima mortal;
- b) Questionar, em segundo lugar, se os conteúdos difundidos se subsumem na categoria de «violência gratuita», o que, a verificar-se, configuraria uma proibição absoluta de transmissão;
- c) Indagar, em articulação com o ponto anterior, se a exibição dos conteúdos em apreço foi suscetível de colocar em risco a proteção dos públicos mais jovens;
- d) Por fim, analisar se, ainda assim, a decisão editorial em apreço se encontra respaldada no ponto 8.º do artigo 27.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, ou se, ao invés, tal decisão consubstanciou o incumprimento dos limites à liberdade de programação.

III. Competências

6. O Conselho Regulador tem competência, no exercício de funções de regulação e supervisão, para «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – doravante «Est.ERC»). Tem igualmente competência para «[f]iscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» (artigo

24.º, n.º 3, al. c), dos Est.ERC], sendo que, entre as atribuições da ERC, conta-se a de «[a]ssegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social» [artigo 8.º, al. j), dos Est.ERC].

IV. **Análise e fundamentação**

Para a apreciação dos pontos enunciados, será relevante começar por avaliar o **interesse noticioso** do caso.

7. Parece inquestionável que o presente acontecimento se reveste de interesse noticioso, não apenas por se tratar de um acidente mortal, mas pelo facto de i) ocorrer num espaço público; ii) de poder constituir-se como uma advertência para os riscos das largadas e assim contribuir para a prevenção de outros acidentes idênticos. Este acontecimento contém, pois, os elementos que o valorizam como «estória» de interesse humano, centrada num acontecimento particular, que quebra com a normalidade e gera uma reação da parte dos destinatários da mensagem.
8. É, no entanto, passível de apreciação, do ponto de vista da regulação dos *media*, o tratamento editorial conferido a uma peça jornalística acompanhada da exibição e repetição de imagens que mostram o momento em que uma pessoa, violenta e inesperadamente, perde a vida.
9. Na verdade, se o fim da vida ocorre involuntariamente e em condições excepcionais, como no presente caso, admite-se que haja interesse público na divulgação das circunstâncias da morte, mas o órgão de comunicação social não fica desonerado de equilibrar esse interesse com o respeito pela dignidade e pela reserva da intimidade dos visados e pela necessidade de proteção de públicos específicos, mormente, crianças e adolescentes.
10. Como a ERC já preconizou em outras deliberações, «as imagens da morte de um ser humano são sempre chocantes ou, no mínimo, impressionam fortemente» (Deliberação 1/LLC-TV/2007).
11. Acrescentou o Conselho Regulador, na citada Deliberação, que a informação incluída nos serviços noticiosos televisivos «beneficia de uma ampla margem de apreciação e tolerância quanto ao que pode, não pode, ou pode sob determinadas condições, ser exibido». Ainda assim, no âmbito daquele procedimento, veio condenar a transmissão de imagens em que se permitiu a visualização de um processo concreto de morte, concluindo que as mesmas

não eram nem jornalisticamente necessárias, pois nada acrescentavam à notícia, nem enquadráveis em qualquer critério jornalístico, ético, deontológico ou legalmente oponível.

- 12.** Também no caso em análise, se é discutível que o interesse jornalístico na exibição televisiva do momento da morte de uma pessoa, sobretudo sem ocultação visual da sua identidade, possa em certas circunstâncias sobrepor-se à necessidade de salvaguarda da intimidade da vítima, do respeito pelo recolhimento dos seus familiares e do desenvolvimento da personalidade de crianças, seguramente que a exibição repetida de tais imagens não cumpre uma função informativa razoável, ou estritamente necessária.
- 13.** A difusão das imagens da morte violenta sem ocultação da identidade da vítima e sobretudo de forma repetida é suscetível de agravar ou prolongar o sofrimento dos seus familiares e amigos. Relativamente a públicos televisivos, a sua difusão reiterada é suscetível de afetar públicos mais vulneráveis, contribuindo para perpetuar na sua memória um momento de maior violência gráfica que pode ser perturbador.
- 14.** Do ponto de vista jornalístico, tais circunstâncias de exibição constituem a mera exploração de um acontecimento dramático, violento e chocante, sem séria ponderação das suas implicações naqueles direitos e despidas de conteúdo informativo intrínseco.
- 15.** O sensacionalismo atenta contra o rigor informativo, que constitui um dever dos operadores de serviços televisivos (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão) e um dever dos jornalistas, como enunciado na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, visto que devem «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.»
- 16.** Deste modo, a decisão de transmitir as imagens em causa sem tratamento editorial não encontra fundamento e justificação à luz do direito à liberdade de informação, atendendo ao facto de este dever exercer-se com respeito por valores da comunidade legalmente explicitados e por direitos fundamentais de terceiros, tal como decorre dos textos jurídicos internacionais e nacionais aplicáveis.
- 17.** Finalmente, como se depreende do que atrás é dito, considera-se que não tem aplicação o artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão. Este preceito determina que nos serviços noticiosos podem ser transmitidos conteúdos que seriam proibidos face aos n.ºs 3 e 4, desde que revistam importância jornalística e sejam apresentados com respeito pelas normas éticas

da profissão, sendo, nesse caso, suficiente a advertência prévia quanto à natureza das imagens a difundir.

- 18.** A transmissão da peça sobre a morte deste homem foi antecedida de advertência sobre a sua natureza, designadamente, alertando-se que «As imagens que se seguem podem chocar alguns espectadores», o que, podendo servir de atenuante, não deixa de revelar a consciência dos responsáveis relativamente à violência das imagens.
- 19.** No entanto, se tais imagens, transmitidas num serviço noticioso às 16 horas, mostram, em toda a crueza, o momento da morte de alguém, o que só por si, em abstrato, requer justificação editorial, a sua repetição afigura-se absolutamente incompreensível. Essa repetição configura um ato de desumanização e de banalização da violência, tornando difícil aos educadores contextualizar e explicar aos públicos mais novos o sentido daquele acontecimento.
- 20.** Entende-se que, conforme demonstrado *supra* era possível não só contar a história recorrendo a técnicas de desvanecimento das imagens do acidente que causou a morte do homem no local, que impedissem a sua identificabilidade e diminuíssem a carga traumática da ocorrência, como também evitar a sua repetição, que nada acrescenta em termos informativos.

V. Deliberação

Tendo apreciado a participação subscrita por Ana Filipa Garcia a propósito da notícia transmitida pela CMTV na edição do programa «Notícias CM» do dia 28 de maio de 2018, com início às 15h57m, pela transmissão de imagens de um incidente que resultou na morte de um homem;

Considerando que a liberdade de programação, exercida nos termos da Constituição e da lei, só pode ceder em situações muito contadas e de gravidade indesmentível;

Assinalando que a liberdade de programação não é, dessa forma, irrestrita, devendo coabitar com outros princípios, valores e direitos, cuja tutela seja constitucionalmente reconhecida;

Notando que o momento da morte constitui uma das circunstâncias mais íntimas experienciadas por qualquer ser humano;

Verificando que não houve o cuidado de prevenir a identificabilidade da vítima, através de dispositivos técnicos de ocultação ou desvanecimento da imagem;

Considerando que a repetição das imagens controvertidas não era jornalisticamente necessária;

Considerando que as imagens são suscetíveis de afetar públicos mais vulneráveis;

O Conselho Regulador, no exercício das suas competências de regulação e supervisão, delibera recomendar à CMTV que, antes de proceder à emissão de imagens avalie o seu teor sob a perspetiva do impacto que podem ter nos direitos de outrem, incluindo os efeitos que poderão ter junto de públicos mais vulneráveis, tratando-as editorialmente de acordo com os melhores critérios jornalísticos.

Lisboa, 18 de setembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo